ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025.

EMPRESA: M S LEAL CNPJ: 54.552.236/0001-60

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I - DOS FATOS

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a intimação da recorrida e a ciência da interposição do recurso apresentado pela recorrente, no prazo legal.

II - DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se salientar que com base no art. 5°, caput, da Lei Federal n.º 14,133/21, podemos identificar como princípios que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Re dação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Deste modo, em nenhum mometo a recorrida descumpriu tais princípios. Destaca-se que o recurso interposto questiona a habilitação da empresa M S LEAL sob o fundamento de ausência de balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais, em suposta afronta ao art. 69, inciso I, paragrafo 6°, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos

Contudo, o edital exige expressamente a apresentação de documentação nos termos da legislação aplicável, e os documentos apresentados pela empresa ora recorrida se encontra em conformidade com o exigido. O edital é a lei que rege a licitação e assim todos os participantes devem segui-los. A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. *MANDADO* DESEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO REQUISITOS DOEDITAL. PRINCÍPIO DAVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições .EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má -fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Seguindo esse posicionamento, o Pregoiero também deve seguir o edital para melhor condução do certame, com legitimidade no principio da legalidade e impessoalidade.

Importante esclarecer que, embora a Lei nº 14.133/2021 mencione, no art. 69, I, a apresentação de balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, tal exigência aplica-se apenas às empresas com dois exercícios completos. A empresa MS LEAL foi constituída há menos de dois anos e, portanto, possui apenas um balanço patrimonial completo, devidamente registrado e acompanhado da DRE.

Esse entendimento é aceito por órgãos de controle e pelo TCU, que



reconhecem como válida a apresentação de apenas um balanço quando não há dois exercícios disponíveis, atendendo tambem o **item 21 b do edital,** não configurando irregularidade.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O indeferimento do recurso interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que a recorrente atendeu a todas as exigências editalícias dentro do prazo concedido pelo pregoeiro;
- O reconhecimento da regularidade da habilitação da recorrente, mantendo-se sua participação no certame;
- A continuidade do procedimento licitatório com observância da ordem de classificação legal.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 20 de Maio de 2025.



M S LEAL CNPJ: 54.552.236/0001-60 MATHEUS SILVA LEAL CPF n° 096.569.054-74